



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 85/2026
Data: 26/01/2026 - Horário: 17:18
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº /2026

**PROÍBE DEIXAR ANIMAIS DOMÉSTICOS
E/OU DOMESTICADOS SOZINHOS EM
ÁREAS PARTICULARES QUANDO VAZIAS
OU COM AUSÊNCIA DE SEUS
MORADORES POR PERÍODO SUPERIOR A
36 HORAS, NO ESTADO DE ALAGOAS**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS RESOLVE:

Art. 1º Fica proibido, em todo o Estado de Alagoas, deixar animais domésticos e/ou domesticados sozinhos em áreas particulares quando vazias ou com ausência de seus moradores por período superior a 36 (trinta e seis) horas.

§1º Para os efeitos desta Lei, as áreas particulares referidas neste artigo, dentre outras, abrangem:

- I – residências vazias, desabitadas ou inabitadas;
- II – terrenos;
- III – fábricas;
- IV – galpões;
- V – estabelecimentos comerciais;
- VI – unidades autônomas de condomínios residenciais.

§2º Considera-se abandono a ausência de responsável humano que assegure, presencialmente, cuidado, supervisão e atendimento das necessidades básicas do animal no período mencionado no caput, ainda que haja disponibilidade de água ou alimento no local.

§3º A caracterização do abandono poderá ser confirmada por meio de videomonitoramento, denúncias, registros fotográficos, vídeos, depoimentos ou quaisquer outras evidências que permitam atestar o fato.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação de multa no valor de 100 (cem) UPFAL (Unidade Fiscal de Referência do Estado de Alagoas); em caso de reincidência, a multa será aplicada em 1.000 (mil) UPFAL, revertendo-se a receita ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos do Estado de Alagoas – FEDD, criado pela Lei Estadual nº 9.129, de 26 de dezembro de 2023.



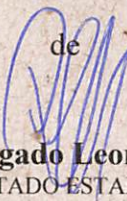
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como a aplicação das penalidades nela previstas, competem aos órgãos competentes da Administração Pública Estadual, sem prejuízo das competências municipais e federais.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de de 2026.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por finalidade proteger o bem-estar animal e prevenir situações de abandono de cães, gatos e outros animais domésticos, estabelecendo, no Estado de Alagoas, a proibição de deixá-los sozinhos por período superior a 36 horas em locais públicos ou privados desabitados. A medida encontra respaldo em iniciativas recentes adotadas em outras localidades brasileiras, demonstrando a necessidade e urgência de regulamentação mais clara sobre o tema.

Notícias amplamente divulgadas pelo evidenciam que a ausência de legislação específica tem dificultado a caracterização do abandono e, consequentemente, a responsabilização dos infratores.

Em **Vitória (ES)**, uma atualização da Lei Municipal tornou explícita a proibição de deixar animais sozinhos por mais de 48 horas, mesmo quando há água e ração disponíveis, pois a simples ausência de um tutor compromete o bem-estar físico e psicológico do animal. Autoridades locais ressaltaram que denúncias eram recorrentes, mas a legislação anterior era subjetiva e dificultava a apuração, razão pela qual o critério temporal tornou-se essencial para garantir proteção adequada.¹

De forma semelhante, em **Santos (SP)**, projeto de lei considera maus-tratos deixar animais sozinhos por mais de 36 horas, com previsão de multas que podem chegar a R\$ 10 mil. O objetivo da proposta paulista é impedir o abandono silencioso em imóveis, prática frequentemente associada a viagens prolongadas dos tutores, que deixam os animais sem supervisão humana mínima.²

¹ https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2024/08/07/nova-lei-proibe-que-animais-fiquem-sozinhos-por-mais-de-48h-ou-presos-em-correntes-em-vitoria.ghtml#:~:text=O%20Assunto%20*%20Esp%C3%ADrito%20Santo.%20*%20Vit%C3%B3ria. Acesso em 17 de novembro de 2025.

² <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2025/11/04/santos-pode-multar-em-ate-r-10-mil-quem-deixar-animais-sozinhos-por-mais-de-36h.ghtml>. Acesso em 17 de novembro de 2025.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Esses exemplos deixam claro que o abandono não se caracteriza apenas pela ausência de alimentação, mas principalmente pela falta de acompanhamento.

A regulamentação proposta para Alagoas segue, portanto, uma tendência nacional de fortalecimento da proteção animal, garantindo instrumentos mais objetivos para fiscalização e responsabilização. Além disso, contribui para a redução de casos de maus-tratos, abandono e sofrimento, promovendo políticas públicas alinhadas aos princípios da dignidade da vida e da cidadania ambiental.

Diante disso, e considerando o interesse público evidenciado por diversas denúncias e pelo aumento do abandono de animais, solicito o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação desta importante iniciativa.

Sala das sessões, de de 2026.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL